



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de janeiro de 2017

nº 1310 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 12

>>Concessão de Diárias Pág. 13

Licitações

>>Avisos Pág. 14

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0689/2012.

INTERESSADO: Sinvaldo Alves Pinto – CPF nº 304.999.176-34.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaru/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 4/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de Retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Sinvaldo Alves Pinto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras, Matrícula nº 404, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Jaru/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 015/2011, de 29.7.2011 (fl. 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0495, de 1º.8.2011 (fl. 10), nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 62, §1º, c/c artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 79/81), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

8.1. Retificar a Portaria n. 15/2011, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Sinvaldo Alves Pinto, afim de que passe a constar o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03;

8.2. Encaminhe a esta Corte o ato retificado, acompanhado de cópia de sua publicação em imprensa oficial;

8.3. Caso o servidor tenha laborado até a data consignada na Certidão de Tempo de Contribuição (25.07.2011), que seja corrigida a retroatividade do ato, a fim de que passe a consignar o último dia de labor do mesmo. Ou, tendo sido afastado de suas atividades laborais quando completou 70 anos de idade, que seja retificada a certidão de tempo de contribuição, a fim de que passe a constar a data correta. Além disso, que seja corrigida a data do septuagésimo aniversário do servidor constante no ato concessório (01.12.2008).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 62, §1º, c/c artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

6. Verifica-se no Ato Concessório o equívoco ao mencionar o §1º, inciso I do artigo 40 da Constituição Federal/88 e artigos 62, §1º, e 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005, visto que dispõe sobre Aposentadoria por Invalidez, matéria não pertinente ao caso em análise, não deveria, portanto, ser destacado no Ato de inativação.

7. Isto posto, em concordância com o Corpo Técnico desta Corte, necessária a retificação do Ato de Aposentadoria do senhor Sinvaldo Alves Pinto, para constar como fundamento o artigo 40, §1º, inciso II, c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com os artigos 69 e 122 da Lei Municipal nº 850/2005.

8. O Corpo Técnico observou que consta no Ato Concessório a data de nascimento errada do servidor de 14/9/2008 (fl. 9), quando deveria ser de 1/12/2008 (fl. 6), com seus efeitos a partir desta. No entanto, em análise aos documentos presentes nos autos, nota-se que o beneficiário laborou até a data constante na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (25.7.2011 - fl. 7). Portanto, o tempo de contribuição a ser considerado é até a idade limite de 70 (setenta) anos de idade.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru/RO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e encaminhe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI.

10. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote a seguinte medida:

II – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

III - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao senhor Sinvaldo Alves Pinto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras, Matrícula nº 404, de forma a constar o artigo 40, §1º, inciso II, c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com os artigos 69 e 122 da Lei Municipal nº 850/2005;

IV - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em Diário Oficial;

V - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) do órgão, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

VI - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3321/2014 – TCE/RO.
INTERESSADO: Antônio Ferreira de Abreu – CPF no 079.946.722-72.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 5/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Necessidade de expedição do Ato Conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, ao senhor Antônio Ferreira de Abreu, inativado no cargo de Agente Penitenciário, Matrícula nº 300012932, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 23.10.2008 (fl. 50), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.124, em 17.11.2008, posteriormente retificado pelo Decreto de 7.4.2011 (fl. 95), publicado no DOE nº 1.727, em 5.5.2011 (fl. 96) com fundamento no art. 20, parágrafo 9º, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 192/193), entendeu que o Ato está APTO a registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer (fl. 201), corroborou o entendimento do Corpo Técnico quanto à legalidade da concessão do benefício, vez que restou comprovado que o interessado faz jus ao recebimento da Aposentadoria por Invalidez com proventos

integrais, conforme Decisão Judicial exarada no Processo nº 0103970-15.2009.822.0001 (fls. 126/128).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. In casu, o Ato Concessório em questão foi fundamentado apenas no art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, sem a menção do fundamento constitucional adequado.

6. Desse modo, observa-se a omissão no Ato Concessório do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que é o fundamento jurídico aplicável ao caso, visto que o interessado faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, inativado em razão de doença incapacitante, conforme laudo médico acostado à fl. 3 dos autos.

7. Ademais, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), tem direito ao regramento do artigo 6º-A da EC nº 41/2003 (acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12).

8. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe na legislação de regência, no caso: artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/08.

Da necessidade de Ato Conjunto.

9. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento regeu-se inicialmente pela Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/02. Contudo, posteriormente o Ato Concessório foi retificado (fl. 95) para fazer constar a Lei Complementar nº 432/08. Desse modo, como a publicação do Ato Concessório ocorreu em maio/2011, faz-se necessária a expedição do ato conjunto, conforme o artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008.

10. A dicção do artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008 determina a presença no Ato Concessório tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculado o servidor como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPERON.

11. Assim, é imperativo observar o ato conjunto na concessão da aposentadoria, pois estará em conformidade com a legislação estadual no que toca ao princípio da unidade gestora única de Previdência Social no Estado de Rondônia, resguardará direitos do interessado e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/08;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 4.121/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Processo nº 02870/13, Acórdão nº 073/2015-1ª CÂMARA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO : Valdoir Gomes Ferreira
RESPONSÁVEIS : Sem responsáveis.
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE. RAZOABILIDADE. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00005/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulado por Valdoir Gomes Ferreira, relativo ao item II do Acórdão n. 073/2015-1ª Câmara, decorrente do Processo n. 2870/2013-TCER, que trata de auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei da Transparência pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste.

2. O requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 02/03 e requereu o parcelamento da multa em 10 vezes, concedido através da Decisão Monocrática nº 288/2015/GCESS.

3. Por esta razão, apresentou comprovantes de recolhimento das parcelas.

4. Em sua manifestação, o Controle Externo, fls. 48/49, reconheceu o pagamento da multa imputada. Malgrado conste do Demonstrativo de Débito de fl. 47 um saldo devedor no valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), propõem expedição de quitação.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsabilizado procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão n. 073/2015 – 1ª Câmara à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCERO, restando, contudo um saldo de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

9. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do Corpo Técnico.

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

11. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Valdoir Gomes Ferreira, consignada no item II do Acórdão n. 073/2015 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03465/09

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato - Nº 016/2008, referente às obras de construção de 6 salas de aula em concreto tipo pré-moldado na EMEF Aluísio Becker

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Becker (ex-Prefeito de Cujubim) – CPF nº 080.096.432-30

Manoel Bernardo Silvano (Engenheiro e Fiscal da Obra) – CPF nº 326.749.882-15

Givaldo Bernardo Silvano (Engenheiro e Fiscal da Obra) - CPF nº 712.677.942-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONTRATO. ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. MUDANÇA DE ALCAIDE. NOVA NOTIFICAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00004/17

1. Os presentes autos tratam de análise da regularidade da execução do Contrato nº 016/PMC/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cujubim e a empresa Promol Construções e Artefatos de Concreto Ltda., para a construção de 6 salas de aula em concreto tipo pré-moldado no âmbito da Escola Municipal de Ensino Fundamental Aluísio Becker, localizada no município de Cujubim, julgada ilegal, sem pronúncia de nulidade (Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, fls. 271/272), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N. 140/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Obras de ampliação e reforma da EMEF Aluísio Becker. Irregularidade na execução. Aplicação de multas aos responsáveis. Constatado a existência de irregularidade na obra de construção de salas de aula da escola municipal, é de se sancionar os responsáveis com aplicação de multa pelo descumprimento de norma. Unanimidade.

[...]

I - Julgar ilegal, sem declarar sua nulidade, a execução do Contrato n. 016/PMC/2008, em face dos defeitos na obra, consubstanciados na ausência de piso cerâmico na passagem de entrada entre as salas de aula da Escola Municipal Aluísio Becker, do Município de Cujubim, ante a ausência de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) e a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA da obra (art. 1º da Lei n. 6.496/77 e à Resolução n. 307/86 do CONFEA);

II - Deixar de imputar débito aos responsáveis, embora nítido o dano ao erário no valor de R\$ 678,86 (seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), porquanto o feito não foi convertido em Tomada de Contas Especial e sobretudo porque o valor do dano é inferior ao mínimo de alçada desta Corte para análise em apartado em processo de Tomada de Contas Especial, conforme o art. 13, da Instrução Normativa n. 21/2007, fixado normativamente por razões de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade no controle levado a efeito pelo Tribunal de Contas;

III - Excluir as responsabilidades de João Siqueira, C.P.F n. 389.399.242-15, ex-Secretário de Planejamento e Finanças; Anastácia Rosária da Silva, C.P.F n. 115.538.202-15, ex-Secretária da Educação; e, Neide Maria Alberto, C.P.F n. 279.224.722-34, Ex-Controladora Interna, uma vez que não assinaram o Contrato n. 016/PMC/2008 e por não haver nexo de causalidade entre o dano ao erário e suas condutas;

IV – Aplicar multa individual aos Senhores João Becker, C.P.F n. 080.096.432-20, [excluído por meio do Acórdão n. 270/2015-1ª Câmara], Manoel Bernardo Silvano, C.P.F n. 326.749.882-15 e Givaldo Bernardo Silvano, C.P.F n. 712.677.942-91, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o primeiro ex-Prefeito Municipal de Cujubim e os demais Engenheiros e Fiscais da obra com base no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma legal contida nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, donde resultou dano ao erário de R\$ 678,86 (seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), decorrente de irregular liquidação de despesa;

V - Aplicar multa individual ao Senhor João Becker, C.P.F n. 080.096.432-20, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração às normas legais, quais sejam: a) Ofensa ao artigo 61, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, por ter deixado de proceder à publicação do extrato do Contrato n. 016/PMC/2008; b) Ofensa ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77 e à Resolução n. 307/86 – Confea, por não ter exigido a Anotação de Responsabilidade Técnica da obra – ART/CREA;

VI - Alertar a todos os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII - Fixar para as multas aplicadas o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei n. 749/2013, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que

requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

IX - Acolher a manifestação Ministerial de fl. 252 e determinar via Ofício, ao atual Prefeito de Cujubim, que forneça informações acerca do cumprimento das correções construtivas na obra pela empresa contratada, informando sobre a existência de saldo à favor da empresa contratada, nos termos da conclusão exarada no derradeiro Parecer Técnico;

X - Acolher a manifestação Ministerial de fl. 252 e determinar via Ofício, ao atual Prefeito de Cujubim, que nas futuras contratações que envolvam unicidade de obra, caracterizada pela unidade material intrínseca no objeto, mesma natureza, execução no mesmo local e possibilidade de execução concomitante e conjunta, seja adotado um único procedimento licitatório, na modalidade adequada, em obediência ao artigo 23, caput, e § 5º, da Lei nº 8.666/93;

XI - Dar ciência via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão; e

XIII - Comprovado o recolhimento nos termos da decisão, arquivem-se os autos. (grifo nosso)

2. Através da DM-GCJEPPM-TC 00205/16 foi determinada a notificação por mãos próprias do Prefeito Municipal à época, Fábio Patrício Neto, para que comprovasse as providências adotadas quanto ao cumprimento do item IX do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara (fls. 384/385).

3. Conforme certidão de fl. 390, o Prefeito Municipal não foi localizado, pois foi preso durante a deflagração de uma operação policial realizada no Município. Em virtude disso, a notificação para cumprimento da decisão foi encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, Prefeito em Exercício à época, Djalma Moreira da Silva (fls. 393/394). Este, no entanto, permaneceu silente (fl. 395).

4. Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.

5. Considerando a impossibilidade de notificação por mãos próprias do antigo Prefeito conforme determinado na DM-GCJEPPM-TC 00205/16 e a posse em 01/01/2017 do novo Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, entendo necessário renovar-se a determinação constante no item IX do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara a este.

6. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova notificação do atual Prefeito Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, remetendo-lhe cópia dos relatórios e votos condutores dos Acórdãos ns. 140/2014 e 270/2015-1ª Câmara, para conhecimento (item X), e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, preste informações acerca do cumprimento das correções construtivas na obra pela empresa contratada, informando sobre a existência de saldo a favor da empresa contratada, nos termos do Parecer n. 101/2014-GPETV, fls. 241/252 e da conclusão exarada no relatório técnico de fls. 228/234, conforme exarado no Acórdão n. 140/2014 – 1ª Câmara (item IX), alertando-o que o descumprimento injustificado à decisão desta Corte ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96, além de outras cominações legais.

II – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02034/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM
INTERESSADO (A): Maria Santana da Silva de Jesus – CPF nº 317.614.031-04
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Certidão de Tempo de Serviço. Planilha de Proventos e ficha financeira. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Maria Santana da Silva de Jesus, CPF nº 317.614.031-04, matrícula nº 366-1, no cargo de Agente de limpeza e conservação, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º da EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.555/2012.

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame, sugerindo que fosse encaminhada nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC – 31 (IN nº 13-TCER-2004), demonstrando corretamente o cálculo do tempo laborado pela servidora, bem como contemplando a correta averbação dos períodos consignados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e na Planilha de Proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004).

3. Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele parquet dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, conforme aduz o Corpo Instrutivo, não há no feito a Certidão de Tempo de Serviço, o que prejudica a análise do processo. À vista disso, é necessário o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço e Planilha de Proventos demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que concede o benefício.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo corretamente todos os períodos de tempo e averbações que subsidiaram a aposentadoria sob análise, bem como computando o tempo até o dia anterior à publicação;

b) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que ancora o benefício de aposentação; e

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2.070/2007/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Contrato
ASSUNTO : Contrato - Nº 090/PMG/2006
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO : José Cláudio Nogueira de Carvalho – CPF n.º 341.335.932-00
RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n.º 006.661.088-54
José Cláudio Nogueira de Carvalho – CPF n.º 341.335.932-00
Carlos Hermínio da Silva Pamplona – CPF n.º 190.342.027-04
Mariana Denny dos Santos – CPF n.º 705.366.002-87
Stainer Barbosa Barbosa – CPF n.º 485.902.822-87
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE. RAZOABILIDADE. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00003/17

1. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Contrato nº. 090/2006 celebrado entre o Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa Imagem e Som Comércio Ltda, tendo por objeto a prestação de serviço de sinalização vertical e horizontal e reforma de 48 (quarenta e oito) abrigos implantados em ponto de ônibus para passageiros de transporte coletivo, tendo sido julgada irregular em 07 de abril de 2015, consoante Acórdão nº 012/2015 – 1ª Câmara (fls. 1316/1317).

2. Em razão disso, o Senhor José Cláudio Nogueira de Carvalho, em requerimento protocolizado em 06 de agosto de 2015 sob nº 09077/2015, solicitou o parcelamento das multas constantes dos itens II e V do Acórdão nº 012/2015 – 1ª Câmara, tendo sido autuado sob nº 03301/2015, logrado êxito mediante Decisão Monocrática nº 199/2015/GCESS.

3. Por esta razão, apresentou comprovantes de recolhimento das parcelas.

4. Em sua manifestação, o Controle Externo, fls. 1465/1467, reconheceu o pagamento da multa imputada. Malgrado conste do Demonstrativo de

Débito de fl. 1464 um saldo devedor no valor de R\$ 346,05 (trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), propõem expedição de quitação.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsabilizado procedeu ao recolhimento da multa imputada nos itens II e V do Acórdão nº 012/2015 – 1ª Câmara à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCERO, restando, contudo um saldo de R\$ 346,05 (trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

9. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do Corpo Técnico.

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

11. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a José Cláudio Nogueira de Carvalho, consignado nos itens II e V do Acórdão nº 012/2015 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00020/14
INTERESSADO : RAIMUNDO GOMES BRAGA
ASSUNTO : Licença para tratar de interesse particular

DM-GP-TC 00005/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA. INTERESSE PARTICULAR. PRORROGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992. DEFERIMENTO. CIÊNCIA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Verificando-se o atendimento aos requisitos necessários, a medida adequada é o deferimento do pedido do servidor relativo à concessão de prorrogação da licença para tratar de interesse particular, nos moldes do art. 128 da Lei Complementar n. 68/1992.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Raimundo Gomes Braga, cadastro 389, Agente Administrativo, lotado na Divisão de Atos e Registros Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas, objetivando a concessão de licença para tratar de interesse particular, a partir do término da licença outrora concedida pela Portaria n. 60 (fl. 18).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas pontua que o interessado possui direito à prorrogação da referida licença, nos termos do art. 128, § 1º, da Lei Complementar n. 68/92.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a prorrogação de licença para tratar de assunto particular.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, no dia 8.1.2014 o servidor apresentou requerimento objetivando a concessão de citada licença (fl. 1) que, após a devida análise foi concedida pelo então, Presidente em exercício, Paulo Curi Neto (fl. 14).

Em seguida, o ato foi aperfeiçoado pela Portaria n. 60, de 13 de janeiro de 2014, publicada no DOeTCE-RO n. 591 (fl. 17), por 3 (três) anos consecutivos.

Constata-se ainda a proximidade do término da licença que, ocorrerá, de acordo com a Segesp, em 14.1.2017 (Instrução n. 0886/2016-SEGESP – fls. 23/24), sobrevindo novo requerimento do servidor pleiteando a respectiva prorrogação (fl. 18).

Por sua vez, dispõe o art. 128, da LC 68/92:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.12.1999)

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.12.1999).

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo servidor Raimundo Gomes Braga para o fim de conceder a prorrogação da licença para tratar de assunto particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, nos termos do art. 128, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração para cumprimento e adoção das providências necessárias, atentando-se para o teor da Portaria n. 60, de 13 de janeiro de 2014.

Determino à Assistência Administrativa/GP que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5109/16
INTERESSADA: MARGOT ELAGE MASSUD BADRA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00006/17

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Margot Elage Massud Badra, matrícula 403, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle V, objetivando usufruir, dentre os 39 (trinta e nove) dias que possui direito, 26 (vinte e seis) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do despacho n. 0509/2016-SGCE, expôs motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das folgas pela interessada, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização (fl. 29).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, conforme a Instrução n. 0003/2017-SEGESP – fls. 37/38.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende, dentre os 39 (trinta) dias que possui direito, usufruir 26 (vinte e seis) de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), possuindo direito a 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a fruição de apenas 26 (vinte e seis).

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 (fls. 25/27) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fls. 33/34) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 26 (vinte e seis) dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Margot Elage Massud Badra para o fim de converter em pecúnia 26 (vinte e seis) dias dentre as folgas compensatórias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 37/38), em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência de teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 17, 09 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0392/2016-SPJ, de 6.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, para, no período de 7 a 9.12.2016, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 33, 10 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando Requerimento de 26.12.2016, protocolado sob n. 16702/16,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, cadastro n. 990125, do cargo em comissão de Secretário de Gestão Estratégica da Presidência, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 198, de 18.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1093 - ano VI de 22.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria nº 40, de 11 de janeiro de 2017.

Estabelece Normas para utilização do Auditório do edifício-sede e das Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas, no uso das atribuições legais que lhe confere os artigos 121, I, "p"; 175 e 187, XXII, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os critérios de uso do "Auditório Governador Jorge Teixeira", bem como dos Auditórios das Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas para utilização do "Auditório Governador Jorge Teixeira" e dos Auditórios das Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, denominados "Auditórios", de acordo com os procedimentos e normas estabelecidas nesta Portaria e seus anexos.

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º O Auditório-Sede e os Auditórios das Secretarias Regionais de Controle Externo são de uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e das suas respectivas Regionais.

Art. 3º Excepcionalmente, por ato unilateral, discricionário e precário, poderá ser autorizado o uso do Auditório-sede e dos Auditórios das Secretarias Regionais a terceiros, exclusivamente para fins de realização de eventos de natureza educacional, cultural ou científica de interesse público e sem finalidade lucrativa, a exemplo de palestras, seminários, congressos e simpósios.

§1º Compete à ASSESSORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA autorizar a utilização do Auditório Governador Jorge Teixeira, na forma prevista nesta Portaria e seus anexos.

§2º Quanto aos Auditórios das Secretarias Regionais, a autorização deve ser concedida pela respectiva SECRETARIA, observando-se sempre as normas insertas nesta Portaria e seus anexos.

§3º É vedada a sua utilização para a realização de acontecimentos de natureza diversa daquela prevista no caput deste artigo, tais como evento político-partidário.

Art. 4º A utilização das dependências do Auditório-Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tanto para eventos internos como para eventos externos, será administrada pela ASSESSORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA e a pela SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO quando se tratar do Auditório das Regionais.

§1º Compete à ASSESSORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA e à SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO, responsáveis pela administração do Auditório-Sede e do Auditório das Regionais, respectivamente, providenciar os agendamentos para o seu uso e demandar, quando necessário, os demais setores envolvidos no evento.

§2º Compete à ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO e a SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, sob supervisão da ASSESSORIA DE CERIMONIAL, a coordenação, o suporte técnico, a montagem de equipamentos de áudio e vídeo e o acompanhamento durante o evento, quando for o caso.

Art. 5º Fica a ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL autorizada a intervir durante a realização do evento, diante de quaisquer atos de cessionários ou participantes que atentem contra a moral e os bons costumes, a integridade física das pessoas ou das instalações.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES E FORMALIDADES PARA O USO DO AUDITÓRIO POR PÚBLICO EXTERNO

Art. 10. O pedido de autorização de uso do auditório por público externo deve ser formulado pelo ORGANIZADOR por escrito e endereçado à ASSESSORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA ou à SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO, conforme o caso, observando-se as seguintes condições:

I – O funcionamento em dias úteis e no horário: das 8 às 18 horas;

II – A capacidade máxima de lotação;

III – A disponibilidade para a data pretendida;

IV – Assinatura e juntada de cópia ao pedido formulado de Termo de Responsabilidade pela utilização do Auditório - de acordo com as normas descritas nesta Portaria e anexo -com a respectiva assunção do dever de indenizar por eventuais danos materiais ocasionados nas instalações e equipamentos durante as fases que envolverem a realização do evento, independentemente de quem lhe tenha dado causa.

§1º o pedido de autorização de uso do Auditório-Sede ou Auditórios das Secretarias Regionais deve ser formulado com um prazo mínimo, preferencialmente, de 20 (vinte) dias de antecedência do evento.

§2º O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado e retirado junto à ASSESSORIA DE CERIMONIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ou unidade similar em se tratando das Secretarias Regionais.

§3º É vedado o uso do Auditório-Sede e do Auditório das Regionais no período de recesso, salvo situações excepcionais.

Art. 11. No documento endereçado à ASSESSORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA ou à SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO, o ORGANIZADOR deverá explicitar:

I – O tipo e a duração do evento que será realizado;

II – A quantidade estimada de participantes;

III – as especificidades dos equipamentos que pretende instalar nas dependências do Auditório-sede ou Auditórios das Secretarias Regionais;

IV – A identificação das empresas prestadoras de serviços diretamente contratadas pelo ORGANIZADOR para a realização do evento.

§1º A matéria tratada nos incisos III e IV do artigo anterior será submetida à apreciação e aprovação do DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, sob a supervisão da ASSESSORIA DE CERIMONIAL.

§2º Em caso de necessidade de uso da sala de som do Auditório-Sede ou das Secretarias Regionais, a ASSESSORIA CERIMONIAL cuidará de reunir-se com o ORGANIZADOR e com a ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para os esclarecimentos necessários, e manifestação decisiva da ASCOM.

§3º o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não se responsabilizará pelos materiais e equipamentos que forem instalados/empregados pelo ORGANIZADOR do evento.

§4º Havendo ou não a necessidade em montar uma recepção própria, o acesso ao Auditório-Sede deverá ser realizado, prioritariamente, pela rua José de Alencar.

Art. 12. Autorizada a utilização do auditório, o ORGANIZADOR deverá realizar, juntamente com a ASSESSORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA ou com a SECRETARIA REGIONAL, vistoria das instalações antes e ao término do evento, assinando o Laudo de Entrega e o Laudo de Vistoria, respectivamente.

§1º Ocorrendo necessidade de utilização do Auditório pelo Tribunal de Contas ou por suas Secretarias Regionais após a concessão de autorização de uso a terceiro, a ASSESSORIA DE CERIMONIAL ou a SECRETARIA REGIONAL adotará as medidas necessárias para avisar o interessado com a brevidade possível e para providenciar o reagendamento, se for o caso.

§2º O ORGANIZADOR deverá comunicar por escrito a ASSESSORIA DE CERIMONIAL DO TCE/RO ou a SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO o cancelamento de reserva com antecedência de 5 (cinco) dias da realização do evento.

Art. 13. Compete ao ORGANIZADOR que obteve a autorização de uso do Auditório-Sede ou do Auditório das Regionais:

I – Providenciar a montagem e desmontagem das instalações agregadas àquelas já existentes.

II – Dar prévio conhecimento ao Tribunal de Contas de Rondônia, através da ASSESSORIA DE CERIMONIAL ou do SECRETÁRIO REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO, caso opte pela montagem/desmontagem de instalações no dia anterior ou posterior ao evento.

III – Cumprir rigorosamente as normas de segurança do Tribunal de Contas e acatar as orientações da ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL durante o evento, assim como durante as fases que lhe antecede ou sucede.

IV – Manter uma equipe do cerimonial junto à recepção do Tribunal ou da Secretaria Regional, para identificação e orientação das pessoas participantes do evento.

V – Providenciar crachás de identificação para acesso aos participantes do evento que transitarão pelas instalações do Auditório-Sede e Auditório das Regionais em mais de um horário.

VI – Encarregar-se da segurança do evento, em consonância com a ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA CORTE ou similar nas Secretarias Regionais, bem como dos trabalhos técnicos de operação dos equipamentos disponibilizados.

VII – Responsabilizar-se pelo serviço de garçom e copa, fornecimento de água, café e copos para o evento, assim como pela limpeza do local após sua ocorrência.

VIII – Observar rigorosamente o horário de uso do Auditório.

§1º Todos os elementos informativos e/ou decorativos devem ser colocados em suportes próprios, vedando-se perfurar, pintar, fixar, colar, pendurar letreiros, marcas, símbolos ou qualquer espécie de objetos nas paredes ou tetos ou ainda, utilizá-los de qualquer modo que danifique as instalações.

§2º A movimentação de pessoas durante a realização do evento ou solenidade dar-se-á sempre pelas portas externas de entrada e saída do Auditório-sede.

§3º A porta de comunicação do Auditório-sede com a sobreloja deve permanecer trancada e somente será utilizada em casos excepcionais com

o acompanhamento de servidores do Tribunal de Contas e da Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 14. Fica expressamente proibido:

I – Retirar, movimentar ou alterar a ordem das Bandeiras existentes no Auditório.

II – Utilizar ou permitir a utilização de pó, confetes, serpentinas, papel picado ou qualquer outro material do gênero que danifique o carpete, o sistema de ar condicionado central do Auditório ou que possa causar qualquer tipo de acidente.

III – Utilizar ou transportar gasolina, acetileno, petróleo, qualquer material inflamável, químico ou aparelhos individuais de aquecimento, dentro das instalações do Tribunal de Contas ou das Secretarias Regionais de Controle Externo;

IV – O ingresso de líquidos de qualquer espécie na área interna do Auditório, ressalvado o uso por parte de membros da mesa participantes do evento;

V - O ingresso ou permanência de pessoas que estejam portando armas de qualquer espécie, a exceção de vigilantes ou de agentes de segurança do Tribunal, bem como integrantes da Polícia Federal, da Polícia civil, das Forças Armadas, da Polícia Militar, Agentes de segurança de autoridades em ato de serviço, desde que se identifiquem e informem previamente aos representantes da Assessoria de Segurança Institucional do TCE/RO e equivalente nas Secretarias Regionais;

VI – O acesso ou permanência de pessoas que estejam visivelmente embriagadas ou sob efeito de substâncias análogas;

VII – O acesso de vendedores diversos, ambulantes, jornalheiros, bilheteiros, pedintes e assemelhados;

VIII – O acesso ou permanência de pessoas que estejam trajadas de modo incompatível com o ambiente, tais como shorts, bermuda ou similares;

IX – Fumar dentro das dependências do Tribunal de Contas ou das Secretarias Regionais de Controle Externo;

X – Sentar-se em lugar que impeça a circulação e/ou evacuação das pessoas em qualquer circunstância;

XI – A entrada de animais;

XII – Adotar qualquer comportamento que afete o normal funcionamento do evento ou que viole a integridade de pessoas e bens.

Art. 15. Os casos omissos devem ser submetidos à análise da Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS ESPAÇOS, MEIOS E LOTAÇÃO DO AUDITÓRIO DA SEDE DO TCE-RO.

1. O auditório "Governador Jorge Teixeira" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é composto por:

a. Auditório (308 m2);

b. Zona de Exposição (70 m2).

2. Descrição dos espaços, meios e lotação do auditório:

a. Auditório dispõe de:

- Sala com 192 (cento e noventa e dois) lugares sentados com condições que permitem uma utilização polivalente para a realização de conferência, projeção de slides, vídeos, transparências e gravação de som e imagem;

- Mesa composta com 8 módulos, púlpito para orador e porta bandeiras e bandeiras de todos os Estados da Federação e Nacional;

- Data Show, caixas de som, piano, telão retrátil para projeções, amplificador e equalizador gráfico;

- O auditório integra uma sala vip, um balcão para recepção, uma cabine de som, telefone para recepcionar chamadas internas e 06 (seis) microfones, sendo 01 (um) sem fio.

b. Zona de exposição:

- A zona de exposição conta com uma área de 70 m2 e com uma copa que poderá ser utilizada a pedido do interessado ou da organização do evento, sendo vedado o serviço de Coffe break no local;

- As instalações sanitárias são comuns ao auditório e à zona de exposição.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS ESPAÇOS, MEIOS E LOTAÇÃO DO AUDITÓRIO DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE VILHENA/RO.

1. O auditório da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/RO é composto por:

a. Auditório;

b. Zona de Exposição

2. Descrição dos espaços, meios e lotação do auditório:

a. Auditório dispõe de:

- Sala com 118 (cento e dezoito) lugares sentados com condições que permitem uma utilização polivalente para a realização de conferência, projeção de slides, vídeos, transparências e gravação de som e imagem;

- 7 (sete) módulos de mesa e 7 (sete) cadeiras, púlpito para orador e porta bandeiras;

- 1 (um) data show com controle remoto, um notebook para uso com o data show, uma tela retrátil de projeção, seis caixas de som, uma caixa ativa para retorno do som, mesa de som com dois pré-amplificadores para microfones, um amplificador e um equalizador gráfico;

- O auditório integra uma sala vip, uma cabine de som e 06 (seis) microfones com seus respectivos pedestais.

- As instalações sanitárias da Secretaria Regional atendem ao público do auditório.

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS ESPAÇOS, MEIOS E LOTAÇÃO DO AUDITÓRIO DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE CACOAL/RO.

1. O auditório da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal/RO é composto por:

a. Auditório;

b. Zona de Exposição

2. Descrição dos espaços, meios e lotação do auditório:

a. Auditório dispõe de:

- Sala com 122 (cento e vinte e dois) lugares sentados com condições que permitem uma utilização polivalente para a realização de conferência, projeção de slides, vídeos, transparências e gravação de som e imagem;

- 7 (sete) módulos de mesa e 7 (sete) cadeiras, púlpito para orador e porta bandeiras;

- Um data show com controle remoto, um notebook para uso com o data show, uma tela retrátil de projeção, seis caixas de som, uma caixa ativa para retorno do som, mesa de som com dois pré-amplificadores para microfones, um amplificador e um equalizador gráfico;

- O auditório integra uma sala vip, uma cabine de som e 04 (quatro) microfones sem fio.

- As instalações sanitárias da Secretaria Regional atendem ao público do auditório.

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS ESPAÇOS, MEIOS E LOTAÇÃO DO AUDITÓRIO DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE JI-PARANÁ/RO.

1. O auditório da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO é composto por:

a. Auditório;

b. Zona de Exposição.

2. Descrição dos espaços, meios e lotação do auditório:

a. Auditório dispõe de:

- Sala com 150 (cento e cinquenta) lugares sentados com condições que permitem uma utilização polivalente para a realização de conferência, projeção de slides, vídeos, transparências e gravação de som e imagem;

- 7 (sete) módulos de mesa e 10 (dez) cadeiras, púlpito para orador e porta bandeiras;

- Um data show com controle remoto, um microcomputador para uso com o data show, uma tela retrátil de projeção, seis caixas de som, uma caixa ativa para retorno do som;

- O auditório integra uma sala vip e uma cabine de som.

• As instalações sanitárias da Secretaria Regional atendem ao público do auditório.

ANEXO V

DESCRIÇÃO DOS ESPAÇOS, MEIOS E LOTAÇÃO DO AUDITÓRIO DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES/RO.

1. O auditório da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes/RO é composto por:

- a. Auditório;
- b. Zona de Exposição.

2. Descrição dos espaços, meios e lotação do auditório:

a. Auditório dispõe de:

- Sala com 150 (cento e cinquenta) lugares sentados com condições que permitem uma utilização polivalente para a realização de conferência, projeção de slides, vídeos, transparências e gravação de som e imagem;
- 7 (sete) módulos de mesa e 10 (dez) cadeiras, púlpito para orador e porta bandeiras;
- Um data show com controle remoto, um microcomputador para uso com o data show, uma tela retrátil de projeção, seis caixas de som, uma caixa ativa para retorno do som, mesa de som com dois pré-amplificadores para microfones, um amplificador e um equalizador gráfico;
- O auditório integra uma sala vip, uma cabine de som e 04 (quatro) microfones sem fio.
- As instalações sanitárias da Secretaria Regional atendem ao público do auditório.
- Um pedestal para microfone

ANEXO VI

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO USO DO AUDITÓRIO

Pelo presente Termo de Compromisso abaixo firmado o(a) _____

inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, declara, para todos os efeitos, ter tomado conhecimento do Regulamento de Utilização do Auditório supracitado, comprometendo-se a dar cumprimento às normas nele estabelecidas, inclusive responsabilizar-se pela sua boa utilização e pela reparação dos danos que nele possam ocorrer e lhe sejam diretamente imputáveis. Declara, ainda, que o Evento não envolve, nas dependências do Tribunal de Contas (ou Secretaria Regional de...), a cobrança de pagamento referente a ingresso ou inscrição. Compromete-se que, ao utilizar o Auditório, para a realização do evento agendado para o período de ___/___/___ a ___/___/___, no horário de ___ às ___ cumprirá as obrigações impostas contidas no Anexo VIII desta Resolução, que integra o presente termo.

Local, ___ de _____ de 20 ____.

Assinatura

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 13, 09 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 19.12.2016, protocolado sob n. 16279/16,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 9.1.2017, a estagiária de nível médio TAINARA ROCA CAMPOS, cadastro n. 660250, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 14, 09 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento, protocolado sob n. 11357/16,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, sob cadastro n. 990737, na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 16, 09 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0054/2016-DCAP de 14.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para, no período de 9 a 20.1.2017, substituir o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, na função gratificada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, FG-2, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 19, 09 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0506/2016-D1ªC-SPJ, de 9.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Subdiretora de Coordenação de Julgamento da 1ª Câmara, cadastro n. 990696, para, no período de 9 a 28.1.2017, substituir a servidora MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Agente Administrativo, cadastro n. 244, no cargo em comissão de Diretora de Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-4, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 26, 09 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0420/2016-SGCE_ARI de 12.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROSANE RODIGHERI GIRALDI, Agente Administrativo, cadastro n. 521, para, nos períodos de 9 a 28.1.2017 e de 30 a 31.1.2017, substituir a servidora MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, na função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, em virtude de gozo de férias regulamentares e folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 38, 10 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 143/2016-GPGMPC de 18.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, cadastro n. 990727, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 809, de 31.8.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1230 - ano VI, de 12.9.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 39, 10 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 143/2016-GPGMPC de 18.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear BRENO POLITANO LANGE, sob cadastro n. 990738, para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, previsto na Lei Complementar n. 859 de 16.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5104/2016

Concessão: 3/2017

Nome: CLEICE DE PONTES BERNARDO

Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: Encontro Técnico coma entidade "Vetor

Brasil".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 12/01/2017 - 14/01/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO – ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o adiamento da sessão agendada, em virtude de pedido de impugnação que carece de maior análise do setor demandante. A nova data de abertura será no dia 16/01/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO
